



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Ana Célia de Sousa Marcelino		
EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Maurício Fernandes Pereira Filho		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº: 08403561-7	PARECER Nº 0486/2008	APROVADO EM: 29.09.2008

I – RELATÓRIO

Ana Célia de Sousa Marcelino, neste processo protocolado sob o nº 08403561-7, solicita a este Conselho de Educação a regularização da vida escolar do aluno Maurício Fernandes Pereira Filho, por não conter o histórico escolar deste as notas do 3º e 4º bimestres da 5ª série, cursada em 2001, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Catão Porfírio Sampaio, que está extinta.

Nos anos 2002 e 2003 cursou a 6ª e 7ª séries com aprovação, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Maria Menezes de Serpa e, em 2004, concluiu com êxito a 8ª série, conforme declaração da diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Paula de Brito, de Aquiraz. Não recebeu, ainda, o certificado de conclusão do curso fundamental, dependendo da regularização pregressa de sua vida escolar, de que tanto está necessitando.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pelo relato da vida escolar do aluno acima descrito tudo nos leva a crer que ele cursou o 2º semestre de 2001 no mesmo estabelecimento de ensino em que estudou os dois primeiros bimestres, pois há nesse ano, no seu histórico escolar, omissão de notas em todos os semestres, embora a 2ª Crede, de Itapipoca, registre somente as do 1º e dê o aluno como transferido.

Parece-nos, entretanto, que nesse caso poder-se-ia aplicar uma jurisprudência que era seguida neste Conselho até 2004, de que “o aluno aprovado em série posterior a em que foi reprovado é considerado como recuperado.” Embora aqui não se trate de reprovação, mas de omissão de notas, o fundamento desse princípio parece-nos o mesmo, isto é, as notas de aprovação de séries posteriores valem como recuperação de reprovações anteriores, por que não aplicá-lo no caso de omissão de séries?

III – VOTO DO RELATOR

Como o caso desse aluno deu-se precisamente no espaço de tempo em que este Conselho adotava a jurisprudência acima descrita, o voto é no sentido de que a 5ª série seja considerada “suprida” e compensada pelo resultado das séries posteriores.

Do ocorrido lavre-se ata especial e conste a decisão no histórico escolar do aluno.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0486/2008

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de setembro de 2008.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE